

# ORIENTAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Prefeito: Anderson Ferreira Rodrigues

Vice Prefeito: Luiz José Inojosa de Medeiros

Controladora Geral: Andréa Costa de Arruda

Subcontrolador: Carlos Eduardo R. Montarroyos

Assessor Jurídico: Horácio Ferreira de Melo Neto

## **EQUIPE TÉCNICA**

Ana Beatriz Estevez Ferreira - Matrícula: 4.052736.3 - Assessora de Controle

Fernanda Soares da Silva - Matrícula: 4.0911603.1 - Assessora de Controle

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. O QUE É O TAC (TERMO DE AJUSTE DE CONTAS).....	6
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	7
4. DIFERENÇAS ENTRE TAC, DEA E RESTOS A PAGAR.....	7
5. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TAC.....	8
6. NULIDADE DOS CONTRATOS - DO TAC E DA INDENIZAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU SEM CAUSA .....	10
7. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DA BOA PRÁTICA PREVISTA NA LEI 14.133/21.....	11
8. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	12
9. PASSO A PASSO A SER SEGUIDO PARA PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO - TERMO DE AJUSTES DE CONTAS - TAC.....	13

# 1. INTRODUÇÃO

Em 01.04.2021 entrou em vigor a Lei Federal 14.133/21, popularmente conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos, entretanto, apesar da validade desta, a Lei Federal nº 8.666/93 ainda se encontra vigente por um período de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 193, inciso II da lei recentemente inserida em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, ante toda discussão acerca da eficácia da Lei 14.133/2021, mister em razão do parecer nº.00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, a maioria esmagadora das Administrações Públicas utilizam-se do preconizado no artigo 193, II da nova Lei para ainda se utilizar da Lei Federal nº 8.666/93, sendo esta a normativa aplicada atualmente no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Desta feita, a legalidade em relação aos contratos administrativos está sendo regida através da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre as normas de contratação e aquisição de bens e serviços.

Dentre as disposições da referida lei, podemos citar, por exemplo, os processos licitatórios de dispensa por valor, bem como, a inexigibilidade, ambas previstas nos artigos 24 e 25, como alternativas à contratação e aquisição.

Apesar de todo arcabouço jurídico vigente, a Administração Pública, em alguns casos, acaba, pelos motivos mais variados, adquirindo a prestação de serviços e aquisição de bens e materiais, sem a existência de contrato vigente, agindo sem respaldo legal ou mediante pseudos respaldos, obrigando dessa forma que, posteriormente, sejam realizados ajustes que permitam a liquidação e o pagamento das despesas executadas, evitando que se configure dessa forma enriquecimento sem causa/ilícito por parte da Administração Pública.

Estes ajustes denominamos de TAC (Termo de Ajuste de Contas), que embasado juridicamente nas documentações e comprovações em atendimento aos requisitos mínimos, podem ser excepcionalmente permitidos.

Em busca de esclarecer as condições e situações que viabilizam a realização do TAC, esta Controladoria Geral do Município solicitou a Procuradoria Geral do Município, pareceres exarados acerca de situações excepcionais em que foram possíveis a formalização do TAC no

âmbito Municipal, para embasar a presente orientação, que tem como objetivo trazer ao gestor melhor entendimento a respeito do assunto e maior clareza sobre as responsabilidades que poderão ser imputadas em função da utilização deste instrumento.

## 2. O QUE É O TAC?

Embora ainda não exista legislação específica sobre o tema, o TAC (Termo de Ajuste de Contas) consiste numa solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e o particular/credor, para fins de liquidação da despesa realizada sem lastro contratual e a consequente regularização da dívida.

Sobre o TAC podemos destacar as palavras de JUSTIN FILHO (2010, p. 974):

*“(...)a teoria do enriquecimento sem causa permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato.”*

A formalização do TAC visa o não enriquecimento ilícito/sem causa da própria administração, visto que foi realizada a prestação de serviços ou entrega de bens e/ou materiais, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento via TAC.

O TAC é um instrumento que deve ser utilizado em situações fáticas, onde o não fornecimento e/ou a descontinuidade do serviço prestado poderiam ocasionar prejuízos para os principais usuários do serviço público.

**O TAC NÃO DEVE SE UTILIZADO PARA  
REMEDIAÇÃO FALTA DE PLANEJAMENTO  
OU INFORMALIDADES CRIADAS PELA  
PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.**

Vejamos a seguir as situações em que o TAC pode ser utilizado:

- Atraso na prorrogação de prazos em contratos não formalizados em tempo hábil;
- Acréscimos contratuais que não foram formalizados a tempo, porém executados;
- Demora na conclusão de novo certame licitatório ou formalização de dispensa;

- Retardo na celebração do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação sem o devido lastro contratual.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assim, para a abordagem acerca do referido tema, utilizamos as disposições contidas na lei federal nº 8.666/93 referente às licitações e contratos administrativos, bem como, os seguintes pareceres jurídicos elaborados sobre o tema pela Procuradoria Geral do Município, senão vejamos:

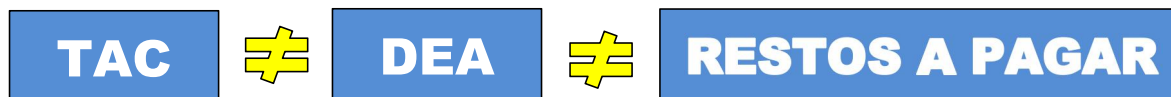
- Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993; ante a previsão legal do artigo 193, inciso II da Lei 14.133/21, que estabelece um período de 02 (dois) anos para transição entre as normas.
- Parecer da Procuradoria Municipal nº 036/2015;
- Parecer da Procuradoria Municipal nº 076/2016;
- Parecer da Procuradoria Municipal nº 061/2017;
- Parecer da Procuradoria Municipal nº 029/2018.

### 4. DIFERENÇAS ENTRE TAC, DEA E RESTOS A PAGAR

Assim como o TAC, as DEAs (Despesas de Exercícios Anteriores) ou Reconhecimento de Dívida, também é um instrumento utilizado para honrar os compromissos assumidos pela Administração.

Entretanto, **enquanto o TAC se encaixa na formalização, em momento posterior, ao bem entregue ou a prestação de serviços realizada**, a DEA por sua vez é o procedimento adotado para pagamentos de despesas com lastro contratual prévio que foram originadas em exercício anterior e reconhecidas extemporaneamente, ou seja, dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno.

Vale salientar que o reconhecimento da dívida não substitui a importância da existência de contrato previamente pactuado. A existência de contrato pressupõe que houve a devida realização de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.



O Parecer nº 036/2015 da Procuradoria Geral do Município do Jaboatão, disserta exatamente sobre a diferença entre TAC, DEA e Restos a Pagar, quando determinada despesa à época causou dúvida se poderia ou não ser classificada como restos a pagar e incluída como DEA. No entanto, o fato é que segundo o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos e balanços da união, dos estados, dos municípios e do distrito federal, para que uma despesa pudesse ser adimplida via DEA, haveria a necessidade de previsão orçamentária própria, com recursos suficientes para atendê-la, que não houvesse sido processada na época própria.

Os restos a pagar, em linhas gerais, referem-se às despesas que foram empenhadas, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro do ano orçamentário correspondente, podendo ser do tipo processado e não processado.

## **5. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TAC**

Para se reconhecer administrativamente a prestação de serviços ou o fornecimento de bens e produtos sem lastro contratual, faz-se necessário a observância de elementos indispensáveis que venham a viabilizar o referido pagamento a título de indenização, por meio do TAC.

Para exemplificar esses elementos, tomamos por base os princípios constitucionais da Administração Pública, a legislação atinente à contratação de bens e serviços, as boas práticas, a doutrina e jurisprudência pátria. Esse rol exemplificativo deve ficar materializado no processo de pagamento via TAC, senão vejamos:



## **ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TAC:**

- Ausência de indícios de superfaturamento do produto fornecido e/ou serviço prestado que tenha sido demandado pela Administração Pública;
- Existência de processo licitatório regular, dispensa ou inexigibilidade prévia e/ ou de contrato não prorrogado salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese viável;
- Necessidade efetiva da demanda por parte da administração pública;
- Boa fé da contratada. A conduta do particular deve ser levada em consideração. É importante a evidência de elementos que indiquem que a mesma atuou com boa fé, não podendo ter contribuído de alguma forma para a ocorrência ou manutenção da situação irregular.
- Execução satisfatória do serviço ou fornecimento e a consequente liquidação da despesa pela área competente que implica na verificação da real prestação ou fornecimento do objeto por parte da contratada e se o valor pago encontra-se dentro do praticado no mercado;
- Regularidade fiscal, jurídica e trabalhista por parte da empresa;
- Abertura de PAD (Processo Administrativo) a fim de apurar a responsabilidade funcional de quem deu causa à situação de irregularidade.

Tais elementos também foram objeto de citações nos Pareceres da Procuradoria Geral do Município nºs 061/2017 e 029/2018, nos alertando, ainda, que para a realização do Termo de Ajuste de Contas - TAC, se faz necessário, além da previsão de recursos suficientes para atender à despesa e da criação de um pequeno processo administrativo de liquidação, os seguintes documentos:

- Justificativa do não cumprimento dos prazos para uma nova contratação ou prorrogação do contrato anterior;
- Justificativa de preços escolhidos;

- Fundamento da eventual causa de dispensa de licitação;
- Razão da escolha do contratado;
- Prova de recebimento do objeto e do aceite do servidor responsável (Boletim de Medição);
- Declaração do Órgão Técnico competente de que o objeto foi entregue dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Assim, para que seja possível formalizar excepcionalmente o devido Termo de Ajuste de Contas - TAC, cada situação deve ser minuciosamente averiguada, principalmente no que se diz respeito aos fatos e documentos comprobatórios.

Salientamos que o TAC opera como uma **solução pontual e excepcionalíssima** a fim de que o Particular/Credor receba o pagamento pelo serviço prestado.

## **6. NULIDADE DOS CONTRATOS - DO TAC E DA INDENIZAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU SEM CAUSA**

Faz-se necessário observar, que além da imposição de atos a serem seguidos, nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e procedimentos previstos em lei, com a conseqüente indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, conforme previsão dos artigos 7 e 14 da Lei Federal nº 8.666/93 respectivamente.

A infringência aos ditames estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, pode ensejar a nulidade do processo licitatório e conseqüentemente de seu contrato, devendo-se apurar e responsabilizar quem o tenha dado causa.

Dito isto, o artigo 59 e parágrafo único da Lei 8.666/93 abaixo transcrito nos esclarece:

*Art. 59 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

**Parágrafo único.** *A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

Em outras palavras, a declaração de nulidade do contrato não isentará o ente público da quitação pelos serviços prestados ou fornecimento realizado até a data de declaração da nulidade do processo licitatório ou do contrato sendo vedado à Administração Pública enriquecer-se ilicitamente ou sem causa.

Nesse mesmo sentido o Parecer nº 029/2018, que dentro da situação problemática enfrentada, esclarece que após tomadas algumas providências como a abertura de processo para apuração e comprovação dos fatos, por exemplo, o pagamento das referidas despesas geradas sem cobertura contratual e contrapartida financeira, deve ser excepcionalmente adimplido mediante indenização, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Municipal.

Inobstante todo o exposto, o Parecer nº 076/2016 deixa evidente que, ao invés de se utilizar de TAC para despesas comprovadamente efetuadas sem lastro contratual, o mais prudente é a Administração fazer um correto planejamento de forma a estabelecer prazos compatíveis com a execução do contrato e, havendo necessidade de novas contratações ou alterações, tomar todas as providências cabíveis para realizar os trâmites dentro do prazo de vigência correto, evitando assim a descontinuidade e a execução irregular do serviço.

## **7. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DA BOA PRÁTICA PREVISTA NA LEI 14.133/21**

Assim como na Lei Federal nº 8.666/93 a ausência de lastro contratual não é motivo para enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, a nova Lei de Licitações previu em seu artigo 147 que constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- Motivação social e ambiental do contrato;
- Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- Medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- Custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- Custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Desta feita, a declaração de nulidade do contrato administrativo na nova Lei requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

## **8. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa formalizada por meio do Termo de Ajuste de Contas (TAC) deve ser classificada, independente do exercício em que ocorreu, na modalidade indenização, no seguinte elemento de despesa: **3.3.90.93.03 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - Termo de Ajuste de Contas (TAC)**.

## **9. PASSO A PASSO A SER SEGUIDO PARA PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO - TERMO DE AJUSTES DE CONTAS - TAC**

De forma a fazer um apanhado geral em relação ao tema abordado, é de muita valia mencionar o Boletim Informativo de nº 005/2019 exarado por esta Controladoria Geral do Município e publicado no site Oficial da Prefeitura Municipal do Jabotão dos Guararapes, que traz em sua composição o passo a passo a ser seguido pelos Gestores, em relação ao pagamento de despesas classificadas na modalidade de indenização, cujo elemento se tratar do Termo de Ajuste de Contas - TAC, o qual veremos a seguir:

### **1º PASSO: EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO TAC**

O processo administrativo para excepcional pagamento de indenização decorrente do fornecimento de bens ou da prestação de serviços sem cobertura contratual deve iniciar-se a partir da descrição detalhada dos fatos que motivaram a necessidade de indenização do particular, ao invés do regular processamento da contratação.

Constituem causas recorrentes para a formalização do TAC:

- a) Aditivos de prorrogação de prazo não formalizados tempestivamente, ocasionando solução de continuidade na contratação;
- b) Acréscimos não formalizados a tempo, mas materialmente executados;
- c) Demora excessiva na abertura e condução dos processos licitatórios e emergenciais, sobretudo em serviços que não admitem interrupção;
- d) Retardo na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação, sem a correspondente assinatura do instrumento; dentre outras.

### **2º PASSO: JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONTRATUAL FORMAL**

Após a exposição das causas que ensejariam o pagamento da indenização por intermédio do TAC, deve a autoridade competente do órgão ou entidade administrativa explicitar os motivos que levaram a tal circunstância. Deve-se considerar que a celebração do TAC pressupõe o

descumprimento às normas de contratação pública, de modo a ser necessário instruir o processo administrativo com as justificativas que ocasionaram a necessidade de a Administração socorrer-se deste instrumento, ciente de que o recurso ao TAC, por si só, já representa a ausência de observância.

### **3º PASSO: JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE INDENIZAR, DEVIDAMENTE ATESTADOS PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL.**

Expostas as circunstâncias que motivariam a celebração do TAC, bem como as justificativas da autoridade competente para o descumprimento às normas de contratação, deve ser acostada a maior gama possível de provas que demonstrem a efetiva realização dos serviços que se pretende indenizar. A título ilustrativo sugere-se a juntada aos autos de notas fiscais, registros fotográficos, relatórios técnicos de fiscalização, medições, termos de recebimento do objeto, dentre outros documentos aptos a comprovar a execução dos serviços. Tais documentos devem ser liquidados pelo setor técnico do órgão ou entidade responsável (art. 63, da Lei nº 4.320/64), assegurando que o objeto foi, de fato, executado naqueles moldes.

### **4º PASSO: ANÁLISE DOS PREÇOS**

Diante dos elementos comprobatórios acostados ao processo, servidor da área técnica analisará a compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado, através da juntada de elementos que demonstrem a razoabilidade dos valores reclamados. Se houver contrato anterior, devem ser utilizados os parâmetros lá consignados, praticando-se as mesmas condições. Ressalta-se a importância de um cauteloso exame dos preços pelos setores competentes, levando em consideração a natureza indenizatória e excepcional do pagamento realizado através de TAC.

### **5º PASSO: DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS ATENDERAM AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

Apenas poderão ser indenizados os serviços que houverem sido consentidos pela Administração, sendo necessário comprovar tal circunstância nos autos. Se a empresa, por exemplo, a despeito da finalização do ajuste, continua prestando os serviços, sem que isto tenha sido ajustado com o contratante, inexistirá direito à indenização, haja vista não ter a Administração concorrido para o cometimento da irregularidade.

## **6º PASSO: COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA TENHA AGIDO DE BOA FÉ, NÃO CONCORRENDO PARA A FORMALIZAÇÃO DO TAC**

Não se verifica o dever de indenizar quando a nulidade motivada pela ausência de cobertura contratual seja imputável à empresa prestadora ou haja ela, por sua conduta, concorrido para a concretização do vício. Assim, deve restar demonstrado que a parte não causou – ou mesmo agravou – a prestação dos serviços sem respaldo contratual. Havendo indícios de culpa da empresa, o pagamento administrativo apenas poderá ocorrer após a apuração dos aludidos fatos por meio de processo administrativo e quando deste resultar que não houve má-fé. Recorrentes impugnações administrativas e judiciais pela empresa beneficiada, no curso do certame licitatório que substituirá a prestação irregular dos serviços, são exemplos de situações que podem denotar culpa do particular no agravamento do vício, merecendo, pois, a devida apuração, antes de autorizar o pagamento administrativo. Do mesmo modo, nos casos em que fique caracterizada a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tais como superfaturamento, direcionamento de licitação e outros tipos de condutas fraudulentas, o particular, por certo, não deverá ser indenizado administrativamente, devendo a Administração tomar todas as medidas legais para obter o ressarcimento ao erário dos danos causados.

## **7º PASSO: DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DESPESA, OBJETO DA INDENIZAÇÃO, FOI ENCERRADA POR DESNECESSIDADE OU REGULARIZADA POR MEIO DOS PROCESSOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO**

O TAC tem a função de resolver administrativamente uma situação irregular, indenizando o particular pelos serviços prestados, que lhe dá irrestrita quitação do pagamento efetuado. Não se admite, portanto, que, após a adoção desse procedimento, perdue a irregularidade. Assim, há de ser demonstrado que a consequência da formalização do instrumento foi o encerramento da despesa, seja através da comprovação de que os serviços não mais são necessários ou por meio de sua regularização mediante a celebração de contrato decorrente dos procedimentos ordinários (licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso).

## **8º PASSO: COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS AGENTES PÚBLICOS QUE TENHAM DADO CAUSA À NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC**

Os autos devem, ainda, ser instruídos com a prova de que foi providenciada a abertura de processo administrativo para a apuração das responsabilidades dos servidores pela não observância dos preceitos contidos na legislação que rege as licitações e contratos administrativos. As eventuais faltas funcionais imputáveis aos agentes públicos envolvidos na execução do objeto deverão ser apuradas e punidas na forma do estatuto disciplinar correspondente, com observância do devido processo legal.

## **9º PASSO: EMISSÃO DE EMPENHO NO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO**

À vista da autorização da autoridade competente, deve ser providenciada emissão de nota de empenho no valor integral das despesas a serem indenizadas, cujos dados financeiros constarão do respectivo instrumento.

## **10º PASSO: ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO DO TAC**

O órgão ou entidade competente para o processamento do TAC elaborará a minuta do instrumento, autuando-a ao processo. O TAC deverá, no mínimo, conter as seguintes previsões:

- (a) Descrição minuciosa do que foi efetivamente executado;
- (b) Indicação das notas fiscais dos referidos serviços;
- (c) Previsão da dotação orçamentária, mediante a inclusão das notas de empenho suficientes para cobrir as despesas decorrentes da dívida reconhecida;
- (d) Condições de pagamento e;
- (e) Previsão de quitação irrestrita da empresa com os pagamentos efetuados.

No caso de TAC decorrente de serviços de terceirização, é recomendável prever mecanismos que assegurem o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias incidentes no pagamento da mão de obra. Sugere-se estipular a retenção de valores para o adimplemento dessas despesas ou algum tipo de sistemática que exija a comprovação da regularidade da empresa perante os funcionários que ocupavam os respectivos postos de trabalho, antes de efetuar o pagamento.



## **11º PASSO: ANÁLISE DO SETOR JURÍDICO**

O termo será encaminhado para análise à aprovação do setor jurídico, que deverá rubricar o instrumento em todas as suas folhas.

## **12º PASSO: ASSINATURA DO INSTRUMENTO**

O órgão ou entidade competente para o processamento do aditamento convocará a parte para assinar o termo de ajuste. O instrumento será firmado pelo representante da empresa indenizada e pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada (Secretário da pasta/dirigente da entidade ou outro ordenador de despesas por eles delegado).

